

DECISÃO COREN-RN n.º 054/2022

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 02/2022, acerca da obrigatoriedade do Enfermeiro e/ou Técnico/Auxiliar de Enfermagem realizar dobra de plantão, na ausência de outro profissional de Enfermagem para render o plantão.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte Coren/RN, juntamente com o Plenário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Coren-RN n.º 02/2022 acerca da obrigatoriedade do Enfermeiro e/ou Técnico/Auxiliar de Enfermagem realizar dobra de plantão, na ausência de outro profissional de Enfermagem para render o plantão;

CONSIDERANDO a deliberação da 576ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 23 de junho de 2022.

DECIDEM:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico Coren-RN n.º 02/2022, sobre a obrigatoriedade do Enfermeiro e/ou Técnico/Auxiliar de Enfermagem realizar dobra de plantão, na ausência de outro profissional de Enfermagem para render o plantão, na forma do Anexo a esta decisão.

Art. 2º - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 25 de julho de 2022.


Manoel Egídio da Silva Júnior

Coren-RN n.º 44.942-ENF

Presidente


Rui Alvares de Faria Júnior

Coren-RN n.º 153.041-ENF

Conselheiro Secretário

Av. dos Gerânios, 1805. Lagoa Nova. CEP: 59.078-040. Natal-RN. Telefone (84) 99802-0889/0971

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: sec.executiva@coren.rn.gov.br

PARECER TÉCNICO COREN/RN Nº 02/2022

1- DO FATO

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta autarquia, de emissão de parecer técnico pelo conselheiro nomeado pela Portaria COREN-RN Nº 052/2021, de 17 de março de 2021, sobre a consulta formulada pelo Enfermeiro Glauber Wender dos Santos Silva – COREN-RN Nº 507.411 - ENF sobre a obrigatoriedade do Enfermeiro e/ou Técnico/Auxiliar de Enfermagem realizar dobra de plantão, na ausência de outro profissional de Enfermagem para render o plantão.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, I privativamente, dentre outras ações: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção

RAA . *ACS*



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; [...]. **Art. 12** o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde; **Art. 13** o Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO a resposta técnica COREN/AL N° 015/2018, onde cita a Resolução n° 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem:

Art. 10 Ao quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido o índice de segurança técnica (IST) de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas.

Deve-se levar em consideração o Artigo 10 da Resolução n° 543/2017 que estabelece que o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve ser feito um cálculo de segurança chamado de índice de segurança técnica (IST). O IST institui que do total de profissionais deve-se acrescentar 15%, sendo 8,3% a segurança referente a férias e 6,7% referente a ausências não previstas. Ou seja, se o dimensionamento é de 100

RAW. per

profissionais enfermeiros, o dimensionamento deve acrescer mais 15 profissionais relativos à segurança técnica.

O IST estabelecido tem o objetivo de evitar a dobra de plantão, fato que implicará na sobrecarga de trabalho do profissional e interferirá na segurança do paciente. Assegurando-se assim uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e/ou negligência por parte do profissional de enfermagem.

CONSIDERANDO o parecer técnico jurídico do COREN/PE N° 044/2015, é de se destacar que é obrigação (dever) das instituições, pública, privada e filantrópica, da área de saúde, manter índice de segurança técnica de profissionais disponíveis em seus quadros de servidores e empregados, para o caso de ausência de plantonistas, pelas suas diversas razões, em estrito cumprimento da Resolução COFEN n° 293/2004, sendo elas responsáveis por qualquer dano que ocorra ao paciente em razão da inadequação quantiquantitativa destes em seu corpo funcional.

No tocante a chamada “dobra de plantão” cumpre focar inexistir sua previsão em Resoluções ou qualquer outro meio de regulamentação pelo COFEN e CORENs. Daí se conclui, sem dúvidas, não haver legalidade para a imposição de sua implementação, razão pela qual, deve ser evitada.

Nesse sentido vertem os artigos 22 e 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN n° 311/2007 (A presente Resolução foi REVOGADA pela Resolução COFEN n° 564/2017, mantido o mesmo texto). Eis seus textos:

“Art. 22. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.”

“Art. 45. Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CONSIDERANDO a Resolução n° 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 44 Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

RAW

[Handwritten signature]



Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

No entanto, faz-se entender que a continuidade da assistência é um direito do paciente e um dever do profissional, devendo ser prestada de forma segura. Por isso, justifica-se que uma jornada de trabalho a mais e ininterrupta não oferece garantia de uma assistência de qualidade, livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência, evidenciando claramente o subdimensionamento de pessoal.

Portanto, no que concerne a dobra de plantão, ainda quando autorizada pelo profissional da enfermagem, deve ser realizada de maneira responsável e esporádica, preservando a continuidade da assistência de enfermagem sem risco a vida do paciente, a saúde da população e do profissional empregado.

Torna-se importante esclarecer, que no caso das instituições, pública, privada e filantrópica da área de saúde tentar compelir o profissional de enfermagem a dobrar o plantão sem o seu consentimento, deverá ser observado o contido nos artigos 45 e 47 do Código de Ética da Enfermagem, que dizem:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Nesse sentido, cabe à instituição possuir regras que normatizem os horários para a realização da ação, suas formas e condições de operação, para que em situações de impossibilidade da presença de algum dos profissionais envolvidos, não ocorra dano ao paciente.

3 - CONCLUSÃO

Mediante o exposto, caracteriza-se abandono de plantão o ato de deixar de prestar assistência ao(s) paciente(s), ou seja, a saída do profissional do turno de trabalho sem a ciência ou consentimento da chefia e/ou não comparecer para a escala determinada sem comunicação ou justificativa à chefia de enfermagem, devendo nesses casos, ser reconstituídos os fatos por meio da instauração de um processo administrativo institucional.

Vale ressaltar que não é obrigatório que o profissional de enfermagem dobre o plantão frente ao absenteísmo de outro profissional de enfermagem, em situações que comunique verbalmente e por escrito que não tem condições de permanecer no plantão por condições



Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

físicas para desenvolver a continuidade da assistência de enfermagem, diminuindo dessa forma os riscos de imperícia, negligência e imprudência, favorecendo dessa forma a Segurança do Paciente.

Assim, é necessário que o funcionário esteja atentando-se quanto a produção de meios capazes de comprovar a imposição na realização na dobra de plantão, podendo-se acionar o sindicato, para impedir o conflito, bem como formalizar por escrito quanto da discordância da realização da dobra, testemunhas, registros por fotos e qualquer outro meio legal (não vedado por lei) de comprovar a ocorrência do fato.

É racionalmente necessário salientar, que cabe ao membro da equipe de enfermagem que identificou o fato (dobra de plantão), o registro e a denúncia ao Conselho Regional de Enfermagem para a sua apuração e responsabilização de acordo com a legislação vigente dos profissionais envolvidos na situação, de acordo com sua participação ou ausência injustificada, como também, das instituições, pública, privada e filantrópica, da área de saúde, que descumprir as determinações implantadas na Resolução COFEN nº 293/2004.

O Conselho Regional de Enfermagem fará a apuração e aplicação das penalidades conforme a gravidade do caso, para todos os envolvidos na situação.

4 - REFERÊNCIAS

VERAS. Gerardo F. Júnior. Advogado, formado pela Universidade Estácio de Sá, sendo Pós-graduado em MBA (Master Of Business Administration) em Direito e Política Tributária pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), Pós-graduado Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Palestrante, Autor de artigos jurídicos, ex-Vice-Diretor Presidente da Comissão de Proteção e direito ao Idoso, Conselheiro e Assessor Especial da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil da 8ª Subseção do Município de São Gonçalo/RJ;

Resolução COFEN nº 311/2007 (A presente Resolução foi REVOGADA pela Resolução COFEN nº 564/2017, mantido o mesmo texto).

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 30 de junho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de

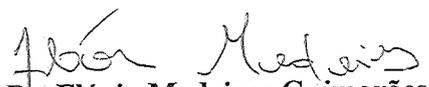
PAW *per*



Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso 30 de junho 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 30 de junho 2018

Natal, 02 de junho de 2022.


Dr. Flávio Medeiros Guimarães
Coren-RN nº 239.210-ENF
Conselheiro Relator